

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
ADRIANA MELO SANTIAGO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GDF
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Processo Administrativo Nº 05000035671202167
Pregão Eletrônico Nº 023/2021
UASG: 450107

A USATECBSB VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.933.586/0001-59, estabelecida no SCIA Quadra 12, Conjunto 01, Lote 07, Guará, BRASÍLIA – DF, CEP 71.250-410, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor RECUSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante MARDISA VEICULOS S/A, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 30 de setembro de 2021 às 10 horas, cujo o objetivo é a Aquisição de viaturas adaptadas, tipo furgão, para servirem de unidades Itinerantes de Promoção à Saúde.

No transcorrer do pregão a empresa ora recorrente manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer, como se demonstra:

INTENÇÃO DE RECURSO PARA O ITEM:

MOTIVO INTENÇÃO: A contratada não comprovou a regularidade fiscal e trabalhista de sua subcontratada. Exigência constante no Subitem 3.9.11 do Termo de Referência.

Data/Hora do Recurso: 05/10/2021 14:38
Data/Hora Admissibilidade: 05/10/2021 14:47
Situação: Aceito

DOS FATOS SUBJACENTES

De acordo com Edital da Licitação em apreço conforme informado na intenção de recurso:

SUBITEM 3.9.11 do TERMO DE REFERÊNCIA

“3.9.11. A CONTRATADA deverá comprovar perante a Administração a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DE SUA SUBCONTRATADA.” Grifo nosso.

Conforme documentação de Habilitação anexada no sistema pela licitante MARDISA VEICULOS S/A em 30 de Setembro de 2021 às 09:30hrs, podemos verificar que a SUBCONTRATADA é a empresa ECO X SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA UNIDADES MÓVEIS EIRELI EPP inscrita no CNPJ: 18.701.922/0001-91, conforme comprovado no documento “DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERV_ECOX.pdf”.

Ocorre que a licitante ora vencedora do certame não comprovou a regularidade fiscal e nem trabalhista da sua subcontratada, e nem poderia, uma vez que a mesma possui um total de 9 (nove) processos trabalhistas conforme pode ser confirmado no portal do Tribunal Superior do Trabalho na internet através da url “<http://www.tst.jus.br>”, Certidão N.: 30139495/2021.

Além da empresa possuir a Certidão POSITIVA de Débitos Trabalhistas, ainda não foi possível a verificação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, onde em consulta à Receita Federal, informa que "As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 18.701.922/0001-91 são insuficientes para a emissão da certidão por meio da Internet", sendo assim a mesma apresenta IRREGULARIDADE FISCAL perante à Receita Federal.

Ora, como pode o Governo do Distrito Federal, representante federativo à qual está localizado o Governo Central da União, casa dos Ministérios, possibilitar a contratação com uma empresa ou sua subcontratada que possui irregularidades com o Ministério da Economia – Receita Federal Do Brasil e com o Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, o GDF deve atuar de maneira a servir de exemplo para os demais estados da União, quanto à contratações de empresas e suas subcontratas às quais não possuem sua parte fiscal e/ou trabalhista regular.

DA LEGALIDADE

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa MARDISA VEICULOS S/A, inabilitada para prosseguir no pleito, não atendendo as exigências editalícias no que rege o Subitem 3.9.11 do TERMO DE REFERÊNCIA.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília – DF, 07 de Outubro de 2021.

Ubiratan Rodrigues.
CPF 365.287.951-18
USATECBSB VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Fechar